



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0024943-76.2023.8.19.0000**

**ARGUENTE: EXMA SRA DESEMBARGADORA RELATORA DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016388-07.2022.8.19.0000**

INTERESSADO: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

INTERESSADO: ANTONIO VEIGA FERREIRO

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

**IRDR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA
JURÍDICA. LEGITIMIDADE. NOVAS
CONCESSIONÁRIAS. DEMANDAS EM FACE
DA CEDAE COMO RÉ OU EXECUTADA.**

**1. Incidente de Resolução de Demanda
Repetitiva. Matéria de Direito. Divergência
jurisprudencial quanto à legitimidade das novas
concessionárias nas ações em que a CEDAE é parte
como ré ou executada.**

**2. Divergência jurisprudencial verificada que
acarreta insegurança jurídica.**

**3. Inúmeras demandas sobre a matéria em curso,
com entendimentos divergentes.**

**4. Risco efetivo de coexistência de decisões
conflitantes, que afetam a isonomia e a segurança
jurídica.**

5. Presentes os requisitos do art. 976 do CPC.

**6. Matéria afetada: “DEFINIÇÃO DO
CABIMENTO OU NÃO DA INCLUSÃO DA
ÁGUAS DO RIO, BEM COMO SUA
LEGITIMIDADE, NAS AÇÕES PROPOSTAS EM
FACE DA CEDAE, ANTES DA CELEBRAÇÃO
DO CONTRATO DE CONCESSÃO, TANTO NO
PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUANTO
NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

7. Incidente admitido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0024943-76.2023.8.19.0000, em que é arguente a Exma Sra. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0016388-07.2022.8.19.0000 e interessados Águas do Rio SPE S/A e Antonio Vieira Ferreira.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em admitir o Incidente, nos termos do voto conjunto dos Desembargadores Paulo Wunder de Alencar e Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, vencidos o Relator e os Desembargadores Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro e Luiz Umpierre de Mello Serra, que inadmitiam o Incidente.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela EXMA. SRA. DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016388-07.2022.8.19.0000, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, ao fundamento de divergência jurisprudencial deste Tribunal quanto à possibilidade de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

inclusão das novas concessionárias de prestação de serviço de água e esgoto em ações em que a CEDAE figura como parte ré ou executada.

Na origem, a ação é de repetição de indébito, proposta por ANTONIO VEIGA FERREIRO em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE, em que pretende o autor o afastamento da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, possuindo o local um único hidrômetro.

Com a realização do leilão da CEDAE, assumindo, através do contrato de concessão, a ÁGUAS DO RIO a prestação do serviço na localidade do imóvel objeto da lide, o autor requereu a inclusão da nova concessionária no polo passivo, a qual passou a efetuar a cobrança do serviço questionado como indevido.

Tendo sido determinada sua inclusão pelo magistrado *a quo*, essa decisão foi objeto do recurso de agravo de instrumento.

Nesse julgamento, relata a arguente que a matéria é de ampla divergência neste Tribunal, colacionando julgados sobre o tema. Cita que há uma corrente no sentido de afastar a possibilidade de inclusão das novas concessionárias, mas outra em orientação contrária, tanto em processos na fase de conhecimento, quanto em cumprimento de sentença, seja provisório ou definitivo.

Afirma que, pela análise da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e diante da repetição de processos envolvendo a mesma matéria de questão exclusivamente de direito, há o risco de quebra à isonomia e à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

segurança jurídica diante de interpretações díspares entre os órgãos fracionários, razão pela qual se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil.

O parecer da Procuradoria de Justiça opina pela inadmissão do incidente, assim como o voto condutor inadmite o IRDR, por entenderem que a questão seria matéria de fato.

VOTO

Ousamos divergir, entendendo que se trata de matéria de direito.

A tese trazida a análise comporta a admissibilidade do presente incidente, na medida em que se vislumbra que foram preenchidos os requisitos contidos na legislação processual.

De fato, tanto a cláusula contratual como a consequente sucessão entre a CEDAE e as concessionárias vencedoras do leilão, no caso, a ÁGUAS DO RIO, são questões fáticas incontestáveis e definidas no referido termo.

Contudo, mesmo assim, dessa certeza há a formação de divergências eminentemente jurídicas sobre a possibilidade de as concessionárias ingressarem no processo após seu início.

A divergência jurídica suscitada se refere, então, à integração das novas concessionárias para responderem às ações já propostas em face da CEDAE, nas seguintes situações:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

1. após a citação da CEDAE;
2. após o saneamento do processo;
3. em sede de cumprimento de sentença provisório;
4. em sede de cumprimento de sentença definitivo.

Cuida-se de matéria unicamente de direito, já que será analisado o cabimento da inclusão da nova concessionária no polo passivo, bem como se ela possui legitimidade *ad causam*, em razão da relação de pertinência subjetiva com a demanda, ou seja, com a causa de pedir, em todos os casos concretos em que houve a mudança de titularidade do serviço concedido, em virtude do contrato de concessão, no curso da ação.

Logo, a controvérsia a ser estabelecida neste incidente se cinge à possibilidade de inclusão da ÁGUAS DO RIO nas ações que versam sobre prestação de serviços e obrigações assumidas pela nova concessionária, nos termos do contrato de interdependência (cláusula 5.2 – autos da ação 0102269-17.2020.8.19.0001 – indexador 2.591).¹

Por exemplo, a causa piloto questiona a forma de cobrança do serviço – tarifa mínima multiplicada pelo número de economias – em face

¹ 5.2. Compete à CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, incluindo as seguintes atividades:

5.2.1. adução de água tratada;

5.2.2. abastecimento de água potável, incluindo a:

5.2.2.1. reservação de água tratada;

5.2.2.2. distribuição de água tratada, inclusive ligação predial;

5.2.3. esgotamento sanitário, incluindo a:

5.2.3.1. coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

5.2.3.2. transporte dos esgotos sanitários;

5.2.3.3. tratamento dos esgotos sanitários; e

5.2.3.4. disposição final dos esgotos sanitários e do lodo do processo de tratamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

inicialmente da CEDAE. Todavia, no curso do processo, a ÁGUAS DO RIO passou a realizar a cobrança questionada da mesma forma.

Não é caso de analisar a forma de cobrança, ou se é devida ou não, mas de ser possível a inclusão no feito de quem efetivamente presta ou prestou o serviço e recebe ou recebeu a contraprestação.

Em suma, a admissibilidade deve ser reconhecida por estarem presentes os pressupostos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, isto é, foi demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre questão de direito, visto que há órgãos colegiados que impedem a inclusão das novas concessionárias nos feitos já ajuizados em face da CEDAE, enquanto outros que entendem pela possibilidade.

Identifica-se, assim, o risco efetivo de coexistência de decisões conflitantes dentro deste mesmo Tribunal de Justiça, a acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A questão jurídica a ser efetivamente discutida está em consonância com a celeridade e a economia processual, e não viola o contraditório e a ampla defesa das partes.

Ressalte-se que os enunciados do CEDES são persuasivos, mas não vinculantes, o que não afasta a possibilidade de instauração deste incidente.

A seguir, os julgados que **reconhecem** a legitimidade da ÁGUAS DO RIO, na fase de conhecimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Relação de consumo. Fase de cumprimento de sentença. **Decisão agravada determinou a inclusão da Concessionária Águas do Rio SPE S.A no pólo passivo da ação.** Sentença determinou a troca do hidrômetro da residência da parte autora,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

assim como condenou a ré ao pagamento de danos morais. **Obrigação de fazer - troca do hidrômetro - que só pode ser realizada pela nova concessionária de serviço público.** Entendimento nº 01 do Aviso Conjunto TJ/CEDES nº 12/2022. Precedentes desta Corte. Desprovemento do recurso - grifo nosso. (0046906-77.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 15/02/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL). – grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A INCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ (ÁGUAS DO RIO) NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA MESMA. 1. **Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão que deferiu a inclusão da Agravante (ÁGUAS DO RIO) no polo passivo da lide.** Se insurge a Agravante, ao argumento de que não haveria se cogitar em sucessão empresarial, tendo em vista sua investidura de caráter originário. 2. Aviso Conjunto TJ/CEDES nº. 12/2022, cuja conclusão, mutatis mutandis, adequa-se ao caso concreto: Enunciado 1: É cabível a intimação de Águas do Rio, na condição de terceira juridicamente interessada, para cumprimento da obrigação de fazer imposta por sentença transitada em julgado à CEDAE. Aplicação por analogia. **Reconhecimento da legitimidade ad causam da Agravante, sob pena de violação à economia processual e à efetividade.** 3. Tratando-se de relação de trato sucessivo, e considerando-se que a Águas do Rio assumiu, como concessionária, a prestação do serviço no endereço onde se situa a residência da parte autora (Agravado), sendo responsável tanto pelas cobranças quanto pela regularidade da prestação dos serviços (essenciais) que envolvem o objeto da lide, impõe-se sua inclusão no polo passivo da relação processual. Ajuste entre as concessionárias de serviço público que não pode ser oposto ao consumidor que dele não participou. 4. Efeito vinculativo entre os Temas nº. 467 e nº. 468 que não se opera no caso concreto. Jurisprudência desta E. Corte Estadual. 5. DESPROVIMENTO DO RECURSO - grifo nosso (0090660-69.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 14/06/2023 -
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

0057248-50.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR -
Julgamento: 01/12/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DO RÉU
ORIGINÁRIO, CEDAE, PARA INCLUSÃO DA
SUBSTITUTA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A NO POLO
PASSIVO DA AÇÃO EM SEDE DE TUTELA DE
URGÊNCIA. INCONFORMISMO DA ÁGUAS DO RIO 4 SPE
S.A. 1. Recorrente que assumiu o lugar da CEDAE na relação
contratual com o consumidor. 2. Código de Defesa do
Consumidor consagrou o sistema de solidariedade entre
fornecedores dos serviços, conforme estabelece o artigo 7º,
parágrafo Único. 3. Tutela de Urgência que permanece vigente
diante do que restou decidido no Recurso Especial n.º
1.166.561/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
4. **Não existe expressa vedação legal à inclusão de parte no
polo passivo do feito após operada a citação do acionado
primitivo, desde que respeitado o direito à ampla defesa e ao
contraditório, o que ocorreu na espécie.** 5. Decisão que se
mantém. Recurso conhecido e improvido nos termos do voto do
Desembargador Relator - grifo nosso

0051897-96.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA -
Julgamento: 30/11/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE
INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.
DETERMINAÇÃO PARA QUE A AGRAVANTE, NO
PRAZO DE 24 HORAS, CUMPA A TUTELA
ANTECIPADA DEFERIDA, RESTABELECENDO O
FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA DO
AGRAVADO. AVISO CONJUNTO TJ/CEDES Nº 12/2022,
QUE ENUNCIA: "1: É CABÍVEL A INTIMAÇÃO DE
ÁGUAS DO RIO, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA
JURIDICAMENTE INTERESSADA, PARA CUMPRIMENTO
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA POR SENTENÇA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

TRANSITADA EM JULGADO À CEDAE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. **RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVANTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À ECONOMIA PROCESSUAL E À EFETIVIDADE". RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, AGRAVANTE QUE ASSUMIU, NA QUALIDADE DE CONCESSIONÁRIA, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ENDEREÇO ONDE SE SITUA O AGRAVADO, SENDO AINDA RESPONSÁVEL PELA SUA COBRANCA.** AJUSTE REALIZADO ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO PODE SER OPOSTO AO CONSUMIDOR QUE DELE NÃO PARTICIPOU. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE IMPUTA A AGRAVANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE GESTÃO COMERCIAL DAS ATIVIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. CABÍVEL A INCLUSÃO NA LIDE, PARA FINS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DA NOVA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (ÁGUAS DO RIO). DEPREENDE-SE, PORTANTO, QUE HOUE A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO SERVIÇO E DO COMPLEXO DE BENS E RECEITAS UTILIZADOS PARA O INDISPENSÁVEL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, CARACTERIZANDO NÍTIDA CISÃO PARCIAL, DE MODO QUE AO ARROGAR PARA SI OS CRÉDITOS E EQUIPAMENTOS, HÁ DE SE RECONHECER QUE A CONCESSIONÁRIA ASSUMIU TAMBÉM OS ÔNUS E DEVERES. NÃO SE DESCONHECE, OUTROSSIM, QUE A AGRAVANTE, AO ASSUMIR A OPERAÇÃO ANTERIORMENTE DESENVOLVIDA PELA CEDAE, SUB-ROGOU-SE NOS DIREITOS E DEVERES DESTA, INCLUSIVE RECEBENDO O PREÇO DO SERVIÇO. POR FIM, DEVE-SE ESCLARECER QUE SOMENTE A AGRAVANTE POSSUI CONDIÇÕES PARA CUMPRIR A TUTELA DEFERIDA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – grifo nosso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

Agora, os julgados que **não reconhecem** a legitimidade da ÁGUAS DO RIO, na fase de conhecimento:

Direito Administrativo. Direito do Consumidor. Direito Processual Civil. Inclusão da concessionária Águas do Rio S/A no polo passivo de demanda ajuizada contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). Impossibilidade. Saneamento já ocorrido. Estabilização da demanda. Art. 329, II, do CPC. Doutrina. Ausência, ademais, de qualquer sucessão empresarial entre as companhias, ou de assunção, pela nova concessionária, de responsabilidade pelo serviço prestado anteriormente, o que dependeria de previsão no ordenamento jurídico ou no contrato de concessão (arts. 55, VII, da Lei nº 8.666/1993 e 23, V, da Lei nº 8.987/1995). Precedente análogo do STJ a respeito de concessão do serviço de transporte ferroviário. Recurso provido.

(0093016-37.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 06/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINAA INCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. NO POLO PASSIVO, BEM COMO A INTIMA PARA CUMPRIR A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FACE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.

1) **Impossibilidade de redirecionar o cumprimento de tutela de urgência deferida em demanda da qual a Agravante não é parte, sendo certo que a inclusão no pólo passivo da nova Concessionária prestadora do serviço de água na unidade consumidora, além de não ter sido requerida pela Autora, não se mostra possível nessa etapa processual, vez que já há contestação e réplica apresentadas nos autos, estando saneado o feito, ainda que não tenha sido proferido o despacho saneador, tendo o d. magistrado a quo intimado as partes para se manifestar em provas, valendo o silêncio como concordância para o julgamento antecipado da lide. Inteligência do artigo 329, do Código de Processo Civil.**



2) Contrato de concessão de serviço público celebrado entre a Agravante e o Poder Concedente que não indica, por si só, que houve sucessão da CEDAE. 2.1) In casu, a Agravante arrematou os blocos 1 e 4 no leilão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, passando a assumir as operações de fornecimento de água na localidade da Agravada. 2.2) Investidura da Agravante no serviço público, após processo licitatório, que se deu de forma originária, sem vínculo de continuidade, não se vislumbrando, em cognição sumária, a existência de cláusula que transfira para si o cumprimento de obrigações anteriores 01/11/2021, decorrentes de falha na prestação do serviço da antiga Concessionária. Inexistindo a referida cláusula nos contratos de concessão de nº 32/21 e 33/21, ou no edital do certame, não é possível a transferência de obrigações e responsabilidades pretéritas para o concessionário, não sendo essa a intenção do Poder Concedente, sob pena de violação aos princípios da densificação e especificação dos encargos. 2.2.1) Cláusula 8.10 dos contratos supramencionados que, a seu turno, delimita como marco de responsabilidade a data da assunção da operação, qual seja, 01/11/2021.2. 3) Precedentes do colendo STJ (temas 467 e 468) e deste e. TJRJ.

3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0058954-68.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 22/09/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) - grifo nosso.

Em seguida, os julgados que **reconhecem** a legitimidade da ÁGUAS DO RIO, na fase de cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Instalação de hidrômetro. Contrato de concessão de saneamento público celebrado em 11/08/2021, em decorrência do leilão realizado em abril de 2021. Cessão da concessão dos serviços à empresa agravante, ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., mantendo a antiga concessionária, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE tão somente, os serviços de captação e tratamento água. Instalação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

hidrômetro que se inclui no âmbito dos serviços cedidos à empresa agravante. Sucessão processual que se impõe. Impossibilidade real e objetiva de cumprimento da obrigação por parte da antiga concessionária, que cumpriu integralmente a obrigação de pagamento de ônus sucumbenciais. **Correta a decisão interlocutória que incluiu a empresa agravante no polo passivo na qualidade de terceira interessada e ordena que esta cumpra a obrigação deferida a favor do consumidor, que não pode ser prejudicado em sua pretensão diante de discussão entre concessionárias.** Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0041258-19.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 10/06/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL). - grifo nosso.

Agravo de Instrumento. Direito do consumidor. Cumprimento provisório de sentença. Serviço de água e esgoto. **Decisão que determinou a intimação pessoal da concessionária sucessora para que proceda com as cobranças do abastecimento de água com base no consumo registrado no hidrômetro.** Cobrança efetuada pela agravante através de cálculo que multiplica a tarifa mínima pelo número de unidades autônomas. Contrato de Concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a agravante que prevê que a mesma passou a ser a responsável pela cobrança e arrecadação das tarifas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir de 01/11/2021. Agravante que ao assumir a operação anteriormente desenvolvida pela CEDAE, sub-roga-se nos direitos e deveres desta, inclusive recebendo o preço do serviço, inteligência do art. 1.148 CC. Sucessão processual que se impõe. Art. 109, §3º CPC. Impossibilidade real e objetiva de cumprimento da obrigação por parte da antiga concessionária. Consumidor que não pode ser prejudicado em sua pretensão diante de discussão entre concessionárias. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. (0017165-89.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/07/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL). – grifo nosso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

Agora, os julgados que **não reconhecem** a legitimidade da ÁGUAS DO RIO, na fase de cumprimento de sentença:

0024283-82.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/06/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. A controvérsia do processo cinge-se à ilegalidade da cobrança por estimativa em caso de unidade econômica sem hidrômetro. A sentença de procedência determinou o refaturamento e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Este Colegiado reformou parcialmente a sentença determinando que a devolução seja feita de forma simples e levando em consideração a prescrição decenal. Em sede de cumprimento de sentença, **o Demandante requereu a inclusão da Águas do Rio.** Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo facultativo ulterior é vedada no caso como dos autos. Vedação de ingresso que está expressa nos artigos 506 e 513, §5º, do Código de Processo Civil, eis que o Consórcio Águas do Rio não participou da fase cognitiva. **A Agravante sequer é sucessora da CEDAE, eis que a investidura da Agravante no serviço público, após processo licitatório, deu-se de forma originária, sem vínculo de continuidade.** Manutenção da decisão que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. – grifo nosso.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL INCLUINDO ÁGUAS DO RIO 4 NO POLO PASSIVO DA DEMANDA COMO TERCEIRA INTERESSADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ÁGUAS DO RIO.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão da ÁGUAS DO RIO, no polo passivo da demanda já em fase de



cumprimento de sentença, sob o fundamento de que seria sucessora da CEDAE.

2. O artigo 506, do Código de Processo Civil, determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

3. A ÁGUAS DO RIO sequer é sucessora da CEDAE, eis que a investidura daquela no serviço público, após processo licitatório, ocorreu de forma originária, sem vínculo de continuidade.

4. Incabível, neste momento processual, a inclusão da ÁGUAS DO RIO no polo passivo da demanda, ainda que como terceira interessada, sob pena de ofensa à literalidade do § 5º, do art. 513, do CPC. Precedentes.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0091521-55.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 08/03/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) - grifo nosso.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA EMPRESA ÁGUAS DO RIO S/A. **DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO A INCLUSÃO DA RECORRENTE NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. O contrato de concessão é título jurídico originário. Edifica uma relação nova que, ainda que exercida a partir de ativos que antes eram geridos por outra empresa (privada ou pública), não constitui qualquer espécie de sucessão.** O vínculo que se forma não constitui, do ponto de vista jurídico, uma sucessão entre empresas. Muito ao revés. O que se observa é a dissipação da relação primária e a natividade de uma completamente nova. O contrato novo em nada se confunde com o antigo. No encerramento da concessão, cabe ao concessionário antigo responder por todos os compromissos por ele assumidos ou, em casos limites, essa responsabilidade é do próprio Poder Concedente. Com efeito, o concessionário novo assume um empreendimento em que os passivos por ele assumidos são aqueles descritos pelo contrato por ele assinado. Essa é a regra do jogo que será considerada durante a execução dos serviços.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

Ademais, se não houvesse essa cisão entre os riscos, as concessões seriam negócios muito mais arriscados. Isso impede que se impute qualquer espécie sucessão entre os operadores, salvo em hipóteses muito restrita relativas às chamadas obrigações propter rem, em que a transferência de um bem transfere as obrigações correlatas. Em termos simples: sucessão é excepcional e só existe quando prevista de modo expresso em lei. O negócio jurídico pactuado tem, assim, nítida fronteira obrigacional, de especial relevo posto que de óbvia influência sobre a equação econômico-financeira da concessão, certamente mais onerosa se viesse a absorver o passivo anterior. Não é dado, portanto, ao Poder Judiciário, a título interpretativo, inovar obrigações do concessionário, acrescendo gravame expressamente excluído da concessão, desde a sua origem. Vale reavivar que a coisa julgada inter partes é a regra em nosso sistema processual, posto que inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, considerando ainda que, segundo o sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório. PROVIMENTO AO RECURSO. (0021248-17.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 05/07/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) - grifo nosso.

Com efeito, pode-se identificar a existência de demandas em curso no âmbito deste Tribunal a respeito da mesma questão jurídica, em número bastante para se afigurar como repetitiva.

A divergência de entendimento em matéria exclusivamente de direito também está demonstrada e resulta em ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão da possibilidade de se entender pela ilegitimidade das novas concessionárias, inclusive acarretando extinção de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

feitos, a depender do magistrado que proferir a sentença ou do colegiado que enfrentar a matéria.

Dessarte, as inovações do Código de Processo Civil, que vêm a atender aos anseios sociais de celeridade na tramitação processual e racionalização das decisões judiciais, devem ser implementadas com a maior brevidade possível, não sendo aconselhado que se aguarde até determinado número superlativo de demandas repetitivas, se o risco em potencial de decisões conflitantes já estiver evidente.

Entendimentos desarmoniosos contribuem para a massificação de recursos e, conseqüentemente, para a morosidade do Poder Judiciário, o que não interessa seja ao jurisdicionado ou aos judicantes.

Dessa maneira, pela divergência presente no Tribunal em matéria exclusivamente de direito, claramente repetitiva e com o potencial de causar intensa insegurança jurídica e influxos não isonômicos, é imprescindível definir a tese jurídica a respeito da legitimidade das novas concessionárias/ÁGUAS DO RIO nas demandas propostas em face da CEDAE, bem como quanto ao seu cumprimento.

Doravante, aplicável o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (CPC, art. 976, II), adiante transcrito:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

Isso posto, votamos em conjunto, pela admissibilidade do presente incidente, para que a seguinte questão seja submetida a julgamento:

DEFINIÇÃO DO CABIMENTO OU NÃO DA INCLUSÃO DA ÁGUAS DO RIO, BEM COMO SUA LEGITIMIDADE, NAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, TANTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUANTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Efetuada a publicização da presente, na forma do artigo 979 do Código de Processo Civil, desde logo, determina-se a suspensão de todos os feitos que tramitem, no âmbito desta Justiça Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, cujo objeto é a inclusão das novas concessionárias nas ações ajuizadas em face da CEDAE, como ré ou executada.

A suspensão ora determinada não impede a propositura de novas demandas e não abrange:

1. exame de pedidos de tutela de urgência, inclusive decisão sobre integração da lide por nova concessionária para cumprimento de tutela, eis que desdobramento lógico da questão;
2. exame de pleito de gratuidade.

Efetive-se a publicização da admissão do presente, na forma prevista no artigo 979 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à comunicação da suspensão, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de
Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

Avoquem-se os processos paradigmas para julgamento por esta
Seção de Direito Privado:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016388-
07.2022.8.19.0000. Oficie-se à Oitava Câmara de Direito Privado. Tese:
INCLUSÃO APÓS A CITAÇÃO;

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035852-
80.2023.8.19.0000. Oficie-se à Décima Oitava Câmara de Direito Privado.
Tese: INCLUSÃO APÓS SANEAMENTO;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025261-
59.2023.8.19.0000. Oficie-se à Quinta Câmara de Direito Privado. Tese:
INCLUSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE
SENTENÇA;

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047719-
70.2023.8.19.0000. Oficie-se à Décima Quinta Câmara de Direito Privado.
Tese: INCLUSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE
SENTENÇA.

**COM URGÊNCIA, OFICIEM-SE AOS RELATORES DOS AI
0016388-07.2022.8.19.0000, 0035852-80.2023.8.19.0000 e 0025261-
59.2023.8.19.0000, para que sobrestem os julgamentos desses feitos,
ATÉ QUE PRECLUSA ESTA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE E
POSSA SER REALIZADA A AVOCACÃO, GARANTINDO-SE,
ASSIM, A EFETIVIDADE DESTES IRDR.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Seção de Direito Privado
Gabinetes dos Desembargadores Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira e Paulo Wunder – Voto conjunto

Após, devem ser tomadas as providências previstas nos artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil, com a urgência necessária, em especial frente à previsão constante no artigo 980 do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, na forma do artigo 982, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargadora NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES
GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Desembargador PAULO WUNDER
Redator Designado

